



PARECER Nº 1043/2025

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**Processo:** 35755/2025**Autoria:** Vereadora Samantha Iris**Assunto:** Projeto de lei que: “***INSTITUI O RELATÓRIO TEMÁTICO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.***”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que institui o relatório temático Orçamento da Criança e do Adolescente como instrumento de transparência, controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

Assim expõe a autora na **Justificativa da propositura (fls. 03):**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar maior transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos destinados à promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente em Cuiabá. A instituição do relatório temático “Orçamento da Criança e do Adolescente” constitui medida de controle social e de fiscalização democrática, permitindo que a sociedade civil e os órgãos competentes possam acompanhar de forma clara a execução orçamentária voltada a esse público.

A matéria obteve parecer pela Aprovação pela CCJR – Parecer nº 868/2025, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática, como prevê o Regimento Interno.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os pressupostos exigidos pelo regime jurídico aplicável.





As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber
e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O *parecer de mérito* opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre





custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação do interesse público.

No caso em análise, ressalta-se que se trata da instituição do relatório temático Orçamento da Criança e do Adolescente como instrumento de transparência, controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

No que tange às atribuições pertinentes a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o parecer abrange a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, do mérito.

Assim, observa-se que a medida se revela de simples execução e não cria despesas obrigatórias nem vincula receitas, apenas institui obrigação de transparência sobre despesas já existentes. Trata-se de reorganização informacional do orçamento.

Nesse sentido, o projeto está alinhado com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a disposta na LC 101/2000 - LRF, que reforça a necessidade de transparência da gestão fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, frisa-se que o projeto de lei não compromete o equilíbrio fiscal, aprimora a transparência sem onerar a gestão, permite controle social qualificado da execução orçamentária e possibilita avaliação da efetividade do gasto público.

Dessa maneira, a iniciativa está alinhada com as melhores práticas de gestão fiscal responsável e controle democrático do orçamento público. Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois **atende aos requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana.**





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

III - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003300390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003300390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **11/12/2025 09:40**

Checksum: **D54AC06F384E7F84E8D2A4594CB1874A9E061CB9895D20827ADE620462953D27**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003300390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.